



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.920244/2008-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.812 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2011
Matéria DCOMP - ELETRONICO - SALDO NEGATIVO DO IRPJ
Recorrente ONE TRAVEL TURISMO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

PRAZO RECURSAL. INICIO. CONTAGEM. INTIMPESTIVIDADE. Em conformidade com o artigo 210 do CTN; artigo 66 da Lei nº 9.784, de 2001 e artigo 5º do Decreto 70.235, de 1972, salvo comprovação de motivos de força maior, os prazos iniciam sua contagem no primeiro dia útil de expediente normal após a intimação.

O termo inicial de que trata o artigo 210 do CTN e o artigo 5º, do Decreto 70.235, de 1972, se verifica com a intimação recebida pelo contribuinte ou seu procurador, começando a contagem do prazo no primeiro dia útil imediatamente subsequente à intimação e terminando no dia de expediente normal na repartição em que o processo corra ou o ato deva ser praticado. Se o termo final ocorrer em dia não útil, o vencimento deve ser no dia útil seguinte.

Não comprovado motivo de força maior, não se conhece de recurso administrativo protocolizado após o prazo de trinta dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

ONE TRAVEL TURISMO LTDA, já qualificada nos autos, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre da decisão de primeira instância, que julgou improcedente seu pleito.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Trata o presente processo de pedido de compensação (fls. 2/6) de parte do saldo a restituir do IRPJ, apurado no 3º trimestre de 2004, no valor de R\$ 54.155,31, com débito do IRPJ.

2- A Derat (RJ) indeferiu o pedido (fl. 9), visto que na declaração de IRPJ consta imposto a pagar de R\$ 30.725,45 e não saldo a restituir.

3- Irresignado com o indeferimento, o interessado apresentou manifestação de inconformidade às fls. 11/24 (documentos às fls. 25/90), alegando, em síntese que:

- no ano-calendário de 2003 recolheu o IRPJ sob o regime do lucro real por estimativa mensal, com base no faturamento. Ocorre que entregou a declaração de IRPJ com a opção de lucro real trimestral, apresentando prejuízos nos quatro trimestres;

- no ano-calendário de 2004 efetuou compensação do IRPJ e da CSLL com o crédito apurado no ano-calendário de 2003;

- houve divergência entre a DCTF e a DIPJ na forma de tributação realizada.

A decisão recorrida está assim ementada:

COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA FINS DE COMPENSAÇÃO. Compete ao contribuinte a comprovação da liquidez e certeza do crédito tributário que alega possuir, para fins de compensação.

ERRO NO PREENCHIMENTO DE DCOMP. VEDAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. A retificação de pedido de compensação somente é admitida antes da ciência de qualquer decisão administrativa.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 106 e seguintes no qual contesta as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento, nos seguintes termos:

III- DOS PEDIDOS •

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do despacho decisório, espera e requer a recorrente, seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o despacho informado, com base nos seguintes pedidos:

1 - Determinar a Retificação parcial/total ou anulação da Decisão de primeira instância, tendo em vista o amplo suporte probatório que comprova o fato do RECORRENTE ter cometido equívoco na sua escrituração contábil, porém fez o devido recolhimento;

2- A Obrigação Tributária Principal foi recolhida, tornando se for o caso de apenas retificação da Decisão a necessidade de recálculo do mesmo com relação a Obrigação Tributária acessória e' seus juros desta apenas, tendo em vista o prazo do recurso voluntário ser de 30 dias da ciência de improcedência do julgamento de primeira instancia;

3- O recebimento e a realização da HOMOLOGAÇÃO da Compensação Tributária do Impugnado, tendo em vista o comprovado ao longo desta;

4- O acolhimento da tese de efetivo cumprimento da obrigação Tributária principal - pagamento do tributo - por • Confissão presumida do fisco pela não inclusão no CADIN conforme Lei n. 10.522/02;

5- A correta aplicação do ordenamento jurídico ao caso em tela usando a interpretação e integração helicoidal do mesmo, tendo sempre como parâmetros a Constituição Federal, o CTN e a; de Introdução ao Código Civil, bem como outros supramencionados;

6- O acolhimento dos documentos anexados como prova e sua análise por profissional de área adstrita a matéria contábil, com a devida comprovação por órgão de classe profissional;

7- A busca pela verdade material e não apenas e tão-somente a aplicação injusta e arbitrária da norma tributária em total incompatibilização com sua finalidade ou mesmo os princípios norteadores do processo Administrativo Tributário Termos em que Pede deferimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator.

Início verificando os pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário.

O artigo 33 do Decreto 70.235 de 1972, estabelece:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Segundo as regras contidas no artigo 210 do CTN, artigo 66 da Lei nº 9.784, de 2001 e artigo 5º do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, abaixo transcritos, os prazos são contados segundo a sistemática “*dies a quo non computator in término*”, ou seja, desconsidera-se o “*dies a quo*”, conta-se o “*dies ad quem*”, sendo que nenhum deles pode iniciar ou acabar em dia não útil ou sem expediente normal.

A contagem dos prazos fixados no CTN.

“Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

A contagem dos prazos disciplinados na Lei nº 9.784, de 2001.

“Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º. Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º. Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.”

A contagem dos prazos disciplinados no Decreto nº 70.235, de 1972.

“Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

O artigo 210 do CTN, diferentemente de diversos outros dispositivos do Código Tributário Nacional (por exemplo, os arts. 116, 120, 161, § 1º), não admitem disposição em contrário. Ou seja, não se trata de mera norma de aplicação subsidiária, a ser utilizada na falta de dispositivo específico nas legislações federais, estaduais e municipais. Obriga a todos, de modo que a legislação – qualquer que seja – que dispuser em sentido contrário não terá validade.

Por sua vez, o artigo 5º do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece que “*os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento*”.

A expressão “prazos contínuos” prevista no artigo 5º do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, quer dizer em dias corridos, sem interrupção pelos domingos e feriados.

Em síntese, o prazo recursal de trinta dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972 começa a fluir no primeiro dia útil subsequente a intimação do interessado, sendo que esta pode ser pessoal, via postal ou por meio eletrônico.

No caso dos autos, a recorrente, tomou ciência do Acórdão de primeira instância em 17/02/2010 (quarta-feira), via postal (fl. 106). Protocolou o recurso voluntário em 25/03/2010 (quinta-feira), fl.108 e seguintes, ou seja, 5 dias após o termino do prazo, quando já havia precluído seu direito de recorrer, sem apresentar qualquer justificativa (art. 67 da Lei nº 9.784, de 2001).

Verifica-se nos autos que a peça no inicio da peça recursal está registrado que a ciência teria ocorrido em 26/02/2010. Todavia, não a qualquer justificativa para que o recorrente ter tomado essa data.

Por oportuno, registre-se o teor da Sumula 9 do CARF: *É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.*

ISSO POSTO, voto por não conhecer do recurso voluntário, em face de sua intempestividade.

(assinado digitalmente)
Moisés Giacomelli Nunes da Silva